

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR
VIEIRA/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023

OBJETO: Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos Pesados

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, na Lei n. 10.520/2002 e item 3.2 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Major Vieira, no Estado de Santa Catarina (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 06/2020, tendo por objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTOS PARCELADO DE MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA, CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4, MINI ESCAVADEIRA E EQUIPAMENTO DO TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO (...)”**.

Oportuno destacar que, no item 11.9 do certame em questão, que trata da “Qualificação Econômica-Financeira”, mais precisamente em sua letra “b”, onde é destacado o regulamento acerca do “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social”, o Município fez constar exigências no item b.7 acerca dos índices extraídos do balanço patrimonial:

11.9. Qualificação Econômico-Financeira: (...)

b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço, conforme Norma contábil aplicável ao porte da empresa.

(...)

b.7) A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices extraídos do balanço apresentado na licitação (apresentar a declaração contendo os cálculos em planilha, devidamente assinada e contendo identificação do representante legal (sócio administrador ou diretor, etc.) da empresa e do contador com CRC):

<p>- Liquidez Geral >= 1,00</p> <p>OBSERVAÇÃO: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1,00 (um).</p>	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$
<p>- Solvência Geral >= 1,00</p> <p>OBSERVAÇÃO: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1,00 (um).</p>	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$
<p>- Endividamento Total <= 1,00</p> <p>OBSERVAÇÃO: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Endividamento Total" for superior a 1,00 (um).</p>	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

Todavia, consoante será demonstrado adiante, revela-se que essas exigências destacadas no quadro acima, da forma como propostas no edital, são desnecessárias, inadequadas e abusivas, que podem vir a macular o procedimento licitatório.

O que será abordado abaixo é uma tentativa de buscar esclarecimentos junto a este insigne órgão público, no sentido de demonstrar que utilizar apenas e exclusivamente esse critério (Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total), fere a legislação em vigor, inclusive os próprios ditames perfectibilizados no art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, que prevê outras hipóteses além dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total para superar e comprovar a Qualificação Econômica-Financeira dos licitantes.

Assim sendo, a adoção das condições previstas no item "11.9", letra "b.7" do Edital, especialmente em relação à capacidade financeira e aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, revelam-se excessivas à vista do objeto licitado, ainda mais diante de uma análise isolada e sem alternativas para os interessados, e acarreta a invalidade do ato convocatório da licitação, como no presente caso, visto ser desnecessário e impróprio para apurar se as licitantes têm ou não condições de entregar o objeto licitado.

É comum refletir esse tipo de exigência em editais com grande volume

de recursos, geralmente utilizado em outras modalidades de licitações como Tomada de Preços e Concorrências¹, e, na maioria das vezes, empregados em contratações para execuções de obras, tendo em vista a natureza da contratação, com longo prazo de execução, mas com considerável aporte imediato de recursos, necessitando avaliar a saúde financeira da empresa e se terá condições de suportar os custos decorrentes durante toda a execução do contrato.

Não é a hipótese de licitações para aquisições de bens, exceto nos casos de valores excessivamente elevados, o que não é a situação em comento ante o teto de cada objeto da licitação. Ademais, a própria justificativa do certame serve para afastar a referida exigência, porquanto a máquina licitada deve ser entregue antes do recebimento dos recursos pela vencedora do certame, ou seja, a obrigação do futuro contratado será saldada antes do pagamento por parte do órgão público, ou seja, restará comprovada sua capacidade de saldar os compromissos decorrentes de futuras contratações (Item 16.1).

Veja-se o que prevê o item 16 do Edital, que trata das Condições de Pagamento, mais especificamente os itens 16.1 e 16.2:

16. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

16.1._O pagamento pelos serviços/fornecimento pela contratada será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, que deverá ser emitida **após o fornecimento dos produtos**, acompanhada da Autorização de Fornecimento e Empenho.

16.2. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual. (Sem destaque no original).

Ora, se o pagamento será efetuado apenas 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, sendo que esta somente poderá ser emitida após o fornecimento dos produtos (item 16.1), bem como não será efetuado qualquer pagamento enquanto perdurar pendência de liquidação de qualquer obrigação da Contratada (item 16.2), por evidente que o contratado somente receberá os recursos se tiver condições econômicas e financeiras de entregar o bem.

Nesta senda, vale registrar que é opção do Ente Público a manutenção das referidas exigências, porquanto, em que pese previstas em lei, não há obrigação de constá-las no certame.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma

¹ Com recursos aportados na ordem de até ou acima de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais), conforme art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o disposto no Decreto Federal nº 9.412/2018.

oportunidade, consignou o entendimento sobre o tema de que o licitante não está obrigado a exigir o previsto no art. 31 da Lei 8.666/93, podendo comprovar a qualificação econômico-financeira por outros meios, como Certidão de Registro Cadastral e Certidões de Falência e Concordata:

(a) "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido."² (Sem grifo no original).

(b) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que **inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação**

² Edcl no RECURSO ESPECIAL n.º 402.711 - SP (2002/0001074-0), Min. José Delgado (Relator), votação unânime. Data do Julgamento: 17/12/02. Publ. no DJU 10/03/2003.

técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.³ (Sem grifo no original).

Verifica-se, portanto, que as exigências contidas na letra na letra "b.7" do item 11.9 do Edital, relacionadas a capacidade financeira e aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, revelam-se excessivas e desproporcionais à vista do objeto licitado.

Da qualificação econômico-financeira:

Neste contexto, oportuno ressaltar o que se entende acerca da qualificação econômico-financeira e o motivo de sua exigência.

José Cretella Júnior define a qualificação econômico-financeira como:

"[...] a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação, para que seja admitido como participante no certame, o que comprovará pela exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"⁴. (Sem grifo no original).

E, quanto às formas de comprovação da idoneidade financeira, o mencionado autor enumera as seguintes:

³ Mandado de Segurança nº 5779 – (Proc. 199800262261) Min. José Delgado (Relator), votação unânime. Data do Julgamento: 09/09/98. Publ. no DJU 26/10/1998.

- a) o faturamento do último exercício;
- b) o balanço contábil do último exercício;
- c) a demonstração da coluna de perdas e danos;
- d) atestados de instituições financeiras com as quais a empresa opera;
- e) a relação de créditos e débitos presentes; e
- f) as certidões negativas de concordatas ou falências, ou de execução patrimonial, fornecidas pelo distribuidor forense”.

Ou seja, a idoneidade financeira da empresa licitante **poderá ser atestada, também**, pela apresentação dos referidos documentos, sendo, portanto, ilegal a adoção EXCLUSIVA do índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total para a comprovação de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto contratado.

Aliás, é óbvio que tais exigências não podem ser mantidas, por si só, **tendo em vista que estão descumprindo, com isto, a disposição expressa no art. 31, §5º, da Lei 8.666/03.**

Cumpra esclarecer, ainda, que não há juridicidade para inabilitar qualquer participante pelo fato dos aludidos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total não atingirem o valor mínimo exigido no mencionado Edital, conforme acertadamente disciplinam os itens 7.2 e 7.2.1, da Instrução Normativa nº 7, de 16/11/95, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), devendo permitir alternativa, conforme a seguir transcritos:

“7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua contratação **deverão comprovar**, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido**, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, **ou ainda, prestar garantia na forma** do § 1º do art. 56 do mesmo diploma legal.”

“7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, **a alternativa selecionada**, bem como seu respectivo percentual.”
(Sem grifo no original).

De acordo com a mencionada Instrução Normativa, na hipótese da licitante apresentar o aludido índice, inferior a 01 (um), a Administração não deve proceder à sumária inabilitação da concorrente, mas, sim, possibilitar à mesma a oportunidade de comprovar, para sua habilitação, percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestar garantia, na forma do §1º do art.56 da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, é a Resolução CGM Nº 303 de 07 de março de 2001, do Município do Rio de Janeiro, que assim estabelece:

“Art. 1º A exigência de índices contábeis, constante dos editais de licitação, **não poderá ser utilizada para inabilitação em processos licitatórios**, nem para registros cadastrais, sem a audiência da Controladoria Geral do Município.”

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁵ também já se pronunciou a respeito, ao decidir que:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/95 DO MARE.

– **Havendo ilegalidade ou vício insanável no Edital de Licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação do particular.**

– **O Edital deve adaptar-se ao disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômica-financeira, ou prestar garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.”**
(Sem grifo no original).

Registre-se, ainda, que o *site* “comprasnet” disponibiliza uma página (http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faq_sicaf.pdf) sobre as perguntas e respostas mais frequentes sobre o SICAF⁶, e, dentre elas, destaca-se a seguinte:

“33) Uma empresa pode ser inabilitada numa tomada de preço se o balanço patrimonial/demonstração contábil (SG, LG e LC) for menor que “1”?

⁵ AMS nº 65995, proc. 200004010875803/SC. Julgado pela Terceira Turma, em 26/02/2002, e publ. no DJU de 03/04/02, em que foi Relator o Desembargador Eduardo Tonetto Picarelli.

⁶ O SICAF é o sistema responsável pelo cadastramento e habilitação parcial de pessoas físicas ou jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pelos órgãos ou entidades da Administração Federal, bem como por propiciar o acompanhamento do desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal.

R: O fornecedor, mesmo apresentando índices menores do que “1” nos instrumentos referidos no SICAF, não pode ser inabilitado em uma licitação porque a ele é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, conforme exigência do edital de licitação (em cumprimento ao item 7 e subitem 7.2, 7.2.1 e, basicamente, todos da IN - MARE 05/95) Entretanto, será considerado inabilitado se não conseguir a comprovação mínima.”
(Sem grifo no original).

Saliente-se, neste ponto, que as opções - para comprovação da qualificação econômico-financeira - concedidas às licitantes, que não possuem Índices iguais ou maiores que 01 (um), é prática constante nas licitações promovidas por Órgãos Públicos que exigem os aludidos índices em seus editais.

Contudo, é comum, por exemplo, os Órgãos licitantes apresentarem, como alternativa, para as licitantes que não possuíam Índices de Líquides maiores ou iguais a 01 (um), a comprovação de possuir capital social correspondente a, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor orçado para o bem licitado; ou, que seja prestada garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a letra “b.7” do item 11.9 do presente certame deve ser alterada, a fim de possibilitar aos licitantes que não possuam Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, nos percentuais exigidos, apresentar comprovação de possuir capital social correspondente a, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor orçado para o bem licitado, ou, que seja prestada garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.

Da atuação e o desempenho da Impugnante no mercado independente da valoração de seu Índice de Liquidez Corrente:

A ora impugnante, Macromaq Equipamentos Ltda., foi fundada no município de Chapecó/SC, no ano de 1978, ou seja, com mais de 40 (quarenta) anos de existência e experiência no mercado, com 03 (três) filiais em Santa Catarina (São José, matriz, Chapecó e Joinville), uma no Paraná (Curitiba) e uma no Estado de São Paulo (Jundiaí), tendo como objetivo principal atividades de Rental, atuando também na seara de comercializar peças e equipamentos rodoviários e para construção.

É uma das líderes nesse segmento nos Estados de Paraná e Santa Catarina. Reconhecidamente comprometida, sempre honrando com seus compromissos, inclusive no fornecimento de máquinas e equipamentos para os órgãos públicos, sejam eles de nível Municipal, Estadual ou Federal, sem qualquer mácula em seu amplo histórico.

Ademais, é revendedora de produtos XCMG, que consoante já destacado acima, é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, e a mais competitiva e influente no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004**, com mais de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado, com faturamento anual de USD 20 Bilhões e com várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Essa qualidade na fabricação de equipamentos e na relação com seus clientes é exigência repassada aos seus representantes, no caso a Macromaq Equipamentos Ltda.

Destarte, a situação financeira da ora Impugnante é, indubitavelmente, atestada pelo seu sólido ativo permanente imobilizado, no total de **R\$ 68.927.532,93 (sessenta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos)**⁷ e com capital social integralizado na ordem de **R\$ 23.980.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e oitenta mil reais)**, o que serve a demonstrar, por si só, sua idoneidade e é indício veemente de que dispõe de condições suficientes para executar o objeto licitado.

Não é crível que uma empresa do porte da Macromaq Equipamentos Ltda., seja alijada do procedimento licitatório por pairarem dúvidas quanto à sua idoneidade financeira.

Ora, a realidade da situação financeira da Impugnante é, indubitavelmente, atestada através de sua idoneidade, tradição, notoriedade pelo cumprimento de contratos que celebra, rentabilidade e, mais ainda, pelo seu sólido patrimônio líquido e capital social, totalmente integralizado, que demonstram, inequivocamente, sua plena capacidade de executar o objeto licitado.

Por oportuno, deve ser salientado que o capital social é uma cifra imutável e permanente, e sua integridade “representa a garantia de estabilidade e possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pela companhia”⁸.

Mais do que garantia aos credores, o capital social apresenta-se, atualmente, como parâmetro entre o valor dos recursos próprios (capital próprio)

⁷ Referente à novembro de 2017.

⁸ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol. 1, art. 6º. Editora Afiliada Edição de 1997 revista e atualizada. Pág.57.

e os empréstimos (capital de terceiros) empregados na atividade empresarial.

Dentro dessa perspectiva de endividamento, o capital social assume um significado diverso daquele tradicional. Não é mais visto, apenas, como a soma das entradas dos acionistas (*capital stock*) que deve assegurar aos credores o pagamento de seus créditos, mas, também, como o montante de que a companhia deve estar dotada para alcançar a capacitação econômico-financeira considerada imprescindível para a realização dos seus objetivos empresariais.

Ora, é evidente que a certidão negativa de falência e recuperação judicial, o balanço patrimonial e, bem assim, as demonstrações contábeis do último exercício social, que evidenciam ter a licitante capital social superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para os bens licitados, são suficientes para demonstrar sua higidez financeira, sendo, pois, despicienda e írrita a exigência contida na letra “b.7” do item 11.9 do Edital.

Sendo assim, a análise dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, por si só, não podem, de modo algum, ensejar a inabilitação da Impugnante, uma vez que, se mantida essa condição prevista no edital, acarretará a anulação do procedimento licitatório de que se trata, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n.

8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista a restrição relacionada à exigência exclusiva do índice de liquidez corrente.

A exigência detidamente explicitada não é apenas ilegal, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais**

vantajosa.” (Grifo nosso)⁹.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência de qualificação econômica/financeira, sem fundamento que o justifique.

Assim, considerando-se a argumentação acima citada, **relacionada a capacidade financeira da licitante e os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, merecem ser revistos pela IMPUGNADA, pois em confronto com a legislação em vigor, pode estar restringindo indevidamente o universo de competidores.**

⁹ STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento2@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Seja excluída a exigência contida na letra “b.7” do item 11.9 do presente certame, relacionada a capacidade financeira e aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total;

c.1) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da referida exigência (letra “b.7” do item 11.9), requer seja alterado o presente edital a fim de possibilitar aos licitantes que não possuam Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, maior ou igual ao exigido no edital, apresentar o balanço patrimonial e, bem assim, as demonstrações contábeis do último exercício social, que evidenciam ter a licitante capital social superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para o bem licitado (§ 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93), ou, que seja prestada garantia, na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.

d) Na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 19 de janeiro de 2023.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

83.675.413/0001-01

 macromaq.com